

**CONSIDERANDO** o relatório do Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) sobre anomalias de precipitação, que apontou um aumento significativo dos volumes de chuva na região, contribuindo diretamente para os eventos climáticos extremos registrados no município;

**CONSIDERANDO** o Boletim Censipam de janeiro de 2025, que indicou intensificação das chuvas na Amazônia Oriental, incluindo o estado do Pará, e aumento das áreas classificadas como "Chuvoso" e "Muito Chuvoso", confirmando o padrão atípico de precipitação que impactou Dom Eliseu;

**CONSIDERANDO** a Previsão de Risco Hidrometeorológico do CEMADEN de 09 de fevereiro de 2025, que alerta para os riscos geo-hidrológicos na região, reforçando a necessidade de medidas emergenciais para mitigar os impactos das chuvas;

**CONSIDERANDO** o impacto social conforme relatório técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social, que registrou 12 pessoas (3 famílias) que encontram-se desabrigadas, e mais 26 pessoas (5 famílias) desalojadas, que foram encaminhadas para casa de parentes e amigos; além disso, 5.357 afetadas (1.172 famílias) em risco iminente que optaram por não sair de suas casas, contabilizando assim um total de 5.395 pessoas atingidas; e, diante dessa situação, a necessidade de ampliação dos serviços socioassistenciais para acolhimento das famílias afetadas torna-se urgente;

**CONSIDERANDO** o impacto na saúde pública conforme relatório técnico da Secretaria Municipal de Saúde, que registrou um aumento expressivo nos casos de doenças de veiculação hídrica, incluindo 274 atendimentos por diarreia nas unidades básicas de saúde, 301 casos de infecções gastrointestinais atendidos na UPA e 65 atendimentos por infecções respiratórias na mesma unidade; além disso, foram notificados 195 casos de Síndrome Gripal, com 61 testes positivos para COVID-19, e 59 casos suspeitos de dengue, dos quais 5 já foram confirmados; ainda, houve um crescimento de 22% nos casos de dengue no município, agravado pela proliferação do vetor em áreas alagadas;

**CONSIDERANDO** o impacto ambiental conforme relatório técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que registrou erosão do solo, assoreamento de igarapés, degradação de áreas de preservação permanente e contaminação de recursos hídricos, comprometendo a biodiversidade local e a qualidade da água utilizada pela população;

**CONSIDERANDO** a necessidade urgente de mobilização de recursos municipais, estaduais e federais para atender as demandas emergenciais e minimizar os danos causados à população;

**CONSIDERANDO** que ainda há previsão de chuvas no decorrer dos próximos dias podendo passar de 80 mm por dia conforme boletim do IMET, de modo a agravar a situação já extremamente vulnerável da infraestrutura da cidade, decorrente das enxurradas e alagamentos intensos, assim, os números de pessoas atingidas podem aumentar;

Como consequência deste desastre que resultou danos humanos, materiais e ambientais, prejuízos econômicos e sociais, constantes no Parecer nº 01 da Coordenação Municipal de Proteção e Defesa Civil, o qual é **FAVORÁVEL** à declaração de Situação Emergência, anexo a este Decreto;

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica declarada **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NIVEL II** na área urbana e rural no município de Dom Eliseu, Estado do Pará, registrado no Formulário de Informações do Desastre – FIDE Protocolo: [PA-F-1502939-13214-20250210](#) e demais documentos anexados neste Decreto, em virtude do desastre súbito, desastre desencadeado por eventos adversos de início abrupto, resultando em danos imediatos ou de rápida evolução, classificado e codificado como Tempestade Local/Conectiva – Chuvas Intensas – COBRAD 1.3.2.1.4, conforme Código Brasileiro de Desastre.

**Parágrafo Único.** Esta situação de anormalidade é válida apenas para as áreas deste município comprovadamente afetadas pelo desastre conforme prova documental declarada anexo a este Decreto.

**Art. 2º** - Confirma-se a mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do Município, sob a coordenação da Coordenação Municipal de Defesa Civil – COMDEC e autoriza-se o desencadeamento do Plano Emergencial de Resposta aos Desastres, após adaptado à situação real deste desastre.

**Art. 3º** - Todas as Secretarias Municipais deverão concentrar seus trabalhos no sentido de sanar a situação de anormalidade que se encontra o Município, segundo o planejado com a devida antecipação, buscando minimizar danos e recuperar áreas deterioradas pelas Chuvas Intensas.

**Art. 4º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa e Proteção Civil.

**Art. 5º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, as autoridades administrativas e os agentes de Defesa Civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco e ameaça, ficam autorizados a:

I – Adentrar em residências para prestar socorro ou determinar a pronta evacuação;

II – Usar de propriedade particular, no caso de ameaça e risco, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

**Parágrafo único.** Será responsabilizado o agente da Defesa Civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança da população.

**Art. 6º.** De acordo com o estabelecido no Art. 5º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

**§ 1º.** No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrerem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

**§ 2º.** Sempre que possível, essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

**Art. 7º.** Com base no Inciso VIII, do Art. 75, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens